

INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2022.

Dispõe sobre a categoria de Meliponário Comercial e sobre os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas nativas sem ferrão no estado do Espírito Santo.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e no art. 8º do Decreto 4.109-R/2017;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que determina a competência da gestão de fauna de cativeiro para a esfera estadual;

Considerando a Lei Ordinária Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 936, de 27 de dezembro de 2019, que trata da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências;

Considerando a Lei Ordinária Estadual nº 11.077, de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre procedimentos para normatizar a criação de abelhas nativas sem ferrão no âmbito do estado do Espírito Santo;

Considerando a Resolução Conama nº 496, de 19 de agosto de 2020, que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas nativas sem ferrão em meliponicultura;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para Autorização de Manejo de Fauna (AMF) para a categoria de Meliponário Comercial de abelhas nativas sem ferrão no estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Os criadores cujo número de colônias por propriedade seja inferior a 50 (cinquenta), independentemente do número de espécies, são dispensados da solicitação de autorização de uso e manejo de fauna.

Art. 2º A criação de abelhas nativas sem ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência

natural das espécies, conforme lista a ser publicada no sítio eletrônico do lema.

Parágrafo único. Até que seja publicada lista especificando a área de ocorrência natural das espécies, será permitida a criação em todo território capixaba das espécies listadas no Anexo Único da Lei Ordinária Estadual nº 11.077, de 27 de novembro de 2019.

Art. 3º A criação de espécies de abelhas nativas sem ferrão constantes em qualquer lista oficial de espécies ameaçadas de extinção deverá ser associada a projeto de conservação da espécie onde, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de colônias resultantes de multiplicação deverão ser destinadas anualmente para a reintrodução na área de ocorrência natural da espécie.

Parágrafo único. O projeto deverá ser coordenado ou supervisionado por pesquisador vinculado a uma instituição científica ou com finalidade de pesquisa, observando-se os planos de ação nacional ou estadual, quando houver, e o documento de vinculação ao projeto deverá ser apresentado no ato da protocolização da AMF.

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por:

I - Abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

II - Áreas complementares: áreas utilizadas para realização do manejo migratório, para o aproveitamento da florada para produção de mel ou polinização de culturas;

III - Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

IV - Colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

V- Manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter novas colônias;

VI - Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza;

VII - Matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;

VIII - Meliponário: local destinado à criação de abelhas nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IX - Meliponicultor: pessoa física ou jurídica que cria abelhas nativas sem ferrão;

X - Meliponicultura: atividade de criação e manejo de abelhas nativas sem ferrão;

XI - Recipiente-isca: recipiente deixado no ambiente com a finalidade de obtenção de colônia de abelhas nativas sem ferrão;

XII - Resgate: coleta de colônias, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XIII - Produtos e subprodutos: mel, favo de cria, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia.

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE USO E MANEJO DAS ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO

Art. 5º A criação de abelhas nativas sem ferrão no estado do Espírito Santo é enquadrada nas seguintes categorias:

I - Meliponário comercial de pequeno porte: empreendimento de pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado, cujo número de colônias esteja compreendido entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) por propriedade, independentemente do número de espécies;

II - Meliponário comercial de grande porte: empreendimento de pessoa física ou jurídica, devidamente autorizado, cujo número de colônias seja superior a 500 (quinhentas) colônias por propriedade, independentemente do número de espécies.

Sessão I

Da Autorização de Uso e Manejo de Fauna

Art. 6º Os empreendimentos enquadrados no art. 5º desta Instrução Normativa deverão solicitar Requerimento de Autorização de Uso e Manejo de Fauna (AMF) para meliponário comercial junto ao lema, mediante apresentação da seguinte documentação:

I - Formulário de Requerimento de AMF para meliponário comercial, disponível no sítio eletrônico do lema, devidamente preenchido e assinado pelo solicitante ou representante legal;

II - Cópia do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), para o caso de pessoa física;

III - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para o caso de pessoa jurídica;

IV - Cópia do estatuto, contrato social e eventuais alterações, registrado na Junta Comercial do Estado, ou outro documento que comprove a constituição da empresa.

V - Cópia do comprovante de residência ou comprovante de aluguel, posse, comodato ou cessão do imóvel para a instalação do empreendimento;

VI - Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA).

VII- Cópia de documento comprobatório do Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando houver.

VIII - Certificado de Regularidade válido do Cadastro Técnico Federal (CTF);

IX - Comprovante de pagamento de taxa referente ao requerimento de AMF;

X - Em caso de comunidades tradicionais localizadas no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, exercendo seu modo de vida em acordo com os instrumentos de gestão existentes, apresentar Termo de Compromisso assinado junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação;

XI – Quando do interesse em realizar a captura na natureza, anuência assinada pelo proprietário das áreas onde serão instalados os recipiente-isca, conforme modelo disponível no sítio eletrônico do lema;

XII - Quando do interesse em realizar o manejo migratório, anuência assinada pelo proprietário das áreas complementares pretendidas, conforme modelo disponível no sítio eletrônico do lema;

XIII - Plano de Trabalho, conforme modelo disponível no sítio eletrônico do lema.

Art. 7º O prazo de validade da Autorização de Uso e Manejo de Fauna - AMF expedida será de 04 (quatro) anos e sua renovação deverá ser solicitada 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

Art. 8º A renovação da AMF deverá ser requerida com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento da AMF vigente, mediante apresentação de:

I - Formulário de Requerimento de Renovação de Autorização de Uso e Manejo de Fauna (AMF) para meliponário comercial, disponível no sítio eletrônico do lema, devidamente preenchido e assinado pelo solicitante ou representante legal;

II - Comprovante de pagamento de taxa referente ao requerimento de AMF.

Parágrafo único. Caso algum dos documentos previstos no Art. 6º desta Instrução Normativa tenha sofrido alteração, deverá ser apresentado para o requerimento da renovação da AMF.

Sessão II

Da origem do Plantel

Art. 9º A obtenção de colônias matrizes para composição de plantel para a categoria de meliponário comercial, independentemente de seu enquadramento e quando autorizado pelo lema, poderá ser a partir de:

I - Apanha na natureza por meio de recipiente-isca;

II - Aquisição de meliponário devidamente autorizado;

III - Depósito pelo órgão ambiental competente;

IV - Resgate de colônias;

V - Manejo para multiplicação.

§1º É vedada aos criadores dispensados de AMF nos termos desta Instrução Normativa, ou que não possuam a AMF, a obtenção de colônias a que preveem os incisos I, III e IV deste artigo.

§2º É vedada a venda de colônias ou partes destas cuja a origem esteja prevista nos itens I, III e IV deste artigo, por tratar-se de matriz-silvestre.

§3º A vedação de que trata o §2º deste artigo abrange somente recipiente-isca e as colmeias matriz-silvestre originais, antes de qualquer multiplicação.

§4º É vedada a retirada na natureza de ocos de pau, terra, muros ou qualquer outra forma de nidificação, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore, ou em áreas destinadas a empreendimentos passíveis de licenciamento e supressão de habitat.

§5º Quando for necessária a retirada de colônias de zona urbana ou industrial por motivo de conflito com a população humana, as colônias deverão ser encaminhadas a meliponário autorizado, como matriz-silvestre ou serem soltas na natureza em áreas autorizadas, mediante consulta ao lema.

§6º Quando do recebimento de colmeia pelo meliponário autorizado, o responsável pela entrega deverá assinar um Termo de Entrega, conforme modelo disponível no sítio eletrônico do lema, o qual deverá ser mantido no meliponário.

Seção III

Da apanha na natureza

Art. 10 A apanha na natureza de abelhas nativas sem ferrão deverá ser previamente autorizada pelo lema.

Parágrafo único. Em caso de não haver interesse em permanecer com as colmeias de que trata o *caput*, o meliponário deverá realizar a soltura das colmeias na mesma área de captura.

Art. 11 A solicitação de instalação de recipiente-isca poderá ser realizada no momento da solicitação de AMF para o empreendimento, ou a qualquer tempo, mediante requerimento de retificação técnica da autorização.

§1º A instalação de recipiente-isca depende de anuência do proprietário da área, a ser apresentado conforme modelo de documento disponível no sítio eletrônico do lema.

§2º Não é permitida a instalação de recipiente-isca dentro de Unidades de Conservação das seguintes categorias: Parque, Reserva Biológica e Estação Ecológica, salvo nos casos no inciso III do Art. 5º da Lei Estadual nº 11.077/2019.

Art. 12 O prazo de vigência da autorização da instalação de recipiente-isca será equivalente ao período de vigência da AMF do meliponário.

Art. 13 É obrigatória a marcação do recipiente-isca, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - Número do Processo de Autorização de Manejo de Fauna no lema;

II - Nome do meliponário ou nome do meliponicultor.

Parágrafo único. A marcação a que se refere o *caput* poderá ser feita de qualquer material, desde que seja permanente e resistente às intempéries e permaneça visível.

Seção IV

Do resgate de abelhas nativas sem ferrão no licenciamento ambiental

Art. 14 Os estudos relacionados ao licenciamento ambiental praticado no âmbito do estado do Espírito Santo deverão incluir o levantamento das espécies de abelhas nativas sem ferrão.

Art. 15 Os empreendimentos ou atividades licenciadas no estado do Espírito Santo, quando da supressão vegetal ou que acarretem em impacto direto sobre as abelhas nativas sem ferrão em qualquer fase do empreendimento, deverão executar o resgate e destinação das colônias que forem afetadas.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica, o lema poderá permitir a translocação das colônias resgatadas para áreas de soltura autorizadas, desde que garantidas as condições de sobrevivência das colônias.

Art. 16 Os procedimentos administrativos para autorização das atividades de manejo das colônias de abelhas sem ferrão em processos de licenciamento ambiental a que se refere esta seção, serão os estabelecidos na Instrução Normativa lema nº 005-N de 2021, devendo ser parte integrante dos requerimentos e Planos de Trabalho para Autorização de Manejo de Fauna Silvestre no Licenciamento Ambiental.

Sessão V

Do manejo migratório das abelhas nativas sem ferrão

Art. 17 É permitido o manejo migratório de colônias, para aproveitar as floradas, visando à produção de mel e a polinização de culturas, desde que o mesmo seja realizado em áreas de ocorrência natural da espécie.

Art. 18 As áreas que serão utilizadas para realização do manejo migratório, chamadas de áreas complementares, poderão ser cadastradas no momento da solicitação de AMF para o empreendimento, ou a qualquer tempo mediante requerimento ao lema.

§1º O uso de áreas complementares depende de anuência do proprietário da área, apresentado conforme modelo de documento disponível no sítio eletrônico do lema.

§2º Os meliponários dispensados de AMF poderão realizar o manejo migratório, não necessitando de cadastro no lema, respeitado o parágrafo único do Art. 2º desta Instrução Normativa e desde que possua permissão do proprietário da terra.

Sessão VI

Da criação e do manejo de abelhas nativas sem ferrão

Art. 19 É obrigatório ao meliponário comercial:

I - Manter atualizados no lema os dados cadastrais do empreendimento;

II – Manter um livro de registro atualizado;

III - Solicitar as devidas autorizações nos termos da legislação aplicável;

IV - Manter a AMF vigente.

§1º Os meliponários de pequeno porte deverão apresentar relatório de atividades sempre no ato da protocolização da renovação da AMF.

§2º Os meliponários de grande porte deverão protocolar, anualmente, no mês de novembro, relatório técnico das atividades.

§3º Serão disponibilizados no sítio eletrônico do lema modelos de relatório de atividades.

Art. 20 O livro de registro deverá conter o controle das colmeias no plantel considerando todas as ampliações, movimentações e reduções decorrentes do manejo e ainda, as seguintes informações:

I - Número da colmeia;

II - Espécie;

III - Origem;

IV - Data da origem;

V - Destino.

Art. 21 Será obrigatória a identificação de todas as colmeias do meliponário.

§1º A identificação a que se refere o *caput* deverá ocorrer no módulo onde está localizado o ninho da colmeia;

§2º A identificação das colmeias deverá ser feita com marcação definitiva com, no mínimo, as seguintes informações:

I - Número do Processo de Autorização de Manejo de Fauna no lema;

II - Nome do meliponário ou nome do meliponicultor;

III – Número da caixa, que será vinculada ao livro de controle do meliponário.

Art. 22 A transferência das colmeias entre meliponicultores autorizados deverá ser comunicada ao lema, por meio de protocolo, em até 30 (trinta) dias da transferência realizada.

Art. 23 A venda de colmeias ao consumidor final deverá ser acompanhada de nota fiscal emitida pelo meliponário comercial, devendo conter informações acerca da marcação da colmeia e da espécie das abelhas.

Parágrafo único. A venda do consumidor final de colmeia obtida de meliponário autorizado para outra pessoa, depende de endosso da nota fiscal de compra em cartório.

Art. 24 Toda a transferência ou transporte deverá ser acompanhada de Guia de Transporte Animal, conforme definido pelo órgão competente, restrita à área de ocorrência no Estado.

Sessão VII

Da alteração de titularidade, razão social e endereço

Art. 25 Em caso de venda ou transferência do meliponário ou ainda, de morte do titular do empreendimento:

I - O transmitente deverá comunicar ao órgão ambiental competente, enviando os seguintes documentos:

a) requerimento de alteração de titularidade informando o motivo da mudança;

b) documento de identificação oficial do novo titular (em caso de pessoa física);

c) comprovante de registro na Receita Federal (em caso de pessoa jurídica), acompanhado dos documentos de identificação oficiais com foto dos responsáveis pela empresa.

II - O novo titular deverá se cadastrar no Cadastro Técnico Federal - CTF, na atividade referente à categoria em questão.

§1º A AMF do antigo titular será revogada após a emissão do novo ato autorizativo para o novo titular.

§2º O encerramento da atividade no CTF ou o seu cancelamento, no caso de óbito do titular, deverá ser declarado pelo seu representante legal ou novo titular.

Art. 26 Em caso da necessidade de alteração de endereço de meliponário já regularizado, o interessado deverá solicitar nova AMF, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Sessão VIII

Da alteração da Autorização de Manejo de Fauna

Art. 27 A alteração da AMF para inclusão de espécies, áreas complementares ou a solicitação de instalação de recipientes iscas deverá ser realizado, após a concessão da AMF, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, conforme disponível no sítio eletrônico do lema;

II - Anuência do proprietário da área complementar, conforme modelo de documento disponível no sítio eletrônico do lema;

III – Comprovante de pagamento de taxa de análise técnica da AMF.

§1º A documentação a que se refere este artigo deverá ser protocolada no lema, que realizará sua análise no prazo máximo de 60 (sessenta) dias resolvendo pelo deferimento, indeferimento ou solicitando complementações.

§2º O pedido de complementações, a que se refere o §1º deste artigo, ocorrerá uma única vez, e em caso de não atendimento, a solicitação será indeferida, devendo o interessado apresentar um novo requerimento.

§3º O prazo de vigência da AMF retificada permanecerá igual ao da primeira Autorização emitida.

Sessão IX

Do encerramento das atividades

Art. 28 O encerramento das atividades do meliponário, por decisão do meliponicultor, deverá ser comunicada ao lema com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 29 As colmeias que não forem passíveis de comercialização, conforme definido nesta Instrução Normativa, de meliponários cujas atividades sejam encerradas, deverão ser destinadas, mediante autorização do lema.

Parágrafo único. As colméias não passíveis de comercialização que eventualmente forem

destinadas a outros meliponários deverão ser incluídas em seus plantéis somente como matrizes.

Art. 30 Assim que um meliponário comunicar seu interesse em encerrar as atividades ou receber comunicado do lema determinando seu encerramento, deverá:

I - Suspender a aquisição de novos exemplares de coméias, colônias ou partes;

II - Suspender novas multiplicações de colmeias.

§1º Quando do encerramento das atividades, o meliponário continuará responsável pela manutenção do plantel até que promova a sua destinação final, conforme aprovado pelo lema.

§2º O meliponicultor que quiser permanecer com colmeias após a solicitação de encerramento do processo, poderá solicitar permanecer com colmeias, desde que não ultrapasse o limite de 49 (quarenta e nove) colmeias e desde que não faça o uso comercial destas.

Art. 31 A destinação de que trata o artigo anterior deverá atentar para as seguintes condições:

I - O meliponicultor, são responsáveis por encontrar destinação para as colmeias, que está condicionada à obtenção das autorizações necessárias pelo lema;

II - As transferências serão realizadas às expensas do meliponicultor, salvo quando acordado com meliponário que receberá as colmeias.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Os meliponários comerciais com plantel pré-existente de abelhas nativas sem ferrão terão o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa para requerer junto ao lema a Autorização de Uso e Manejo de Fauna – AMF, devendo apresentar conjuntamente ao requerimento:

I - Documento comprobatório da origem das colmeias que compõe o seu plantel inicial consistindo em autorização(ões) de manejo *in situ* para instalação de recipiente-isca ou nota fiscal de aquisição de espécimes ou colmeias em criador autorizado, quando possuir;

II - Na ausência da documentação comprobatória de origem, mencionada no inciso anterior, deverá apresentar o Termo de Declaração de Plantel Pré-existente, conforme disponível no sítio eletrônico do lema.

Art. 33 Os meliponários dispensados de AMF que possuírem colmeias de espécies fora da ocorrência do Espírito Santo deverão apresentar a declaração do plantel junto ao lema, no prazo

de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa, conforme disposto no sítio eletrônico do lema.

Parágrafo único. O meliponário que possuir colônias de abelhas fora da região de ocorrência natural da espécie estará impedido de transporte, de manejo para a multiplicação e a comercialização das colmeias e suas partes.

Art. 34 A Autorização de Manejo de Fauna expedida não isenta o criador da obtenção das demais autorizações necessárias.

Art. 35 Qualquer alteração que o empreendimento pretenda realizar, diferente da autorizada na AMF, deverá ser previamente autorização pelo lema.

Art. 36 Os casos omissos serão tratados individualmente pelo lema.

Art. 37 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.